



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000311889

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1528032-48.2024.8.26.0050, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes RICARDO SOL MACHADO MONTIEL e WALISTON PEREIRA JOSE, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Colenda 5ª Câmara de Direito Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "NEGARAM PROVIMENTO aos apelos interpostos defensivamente, mantendo, assim, a respeitável decisão apelada por seus próprios e jurídicos fundamentos. V.U.", de conformidade com o voto da Relatora, que integra este v. Acórdão.

O julgamento teve a participação dos Excelentíssimos Desembargadores CLAUDIA FONSECA FANUCCHI (Presidente), MAURICIO HENRIQUE GUIMARÃES PEREIRA E DAMIÃO COGAN.

São Paulo, 31 de março de 2025.

CLAUDIA FONSECA FANUCCHI

RELATORA

Assinatura Eletrônica
(art. 1º, § 2º, III, da Lei nº 11.419/2006)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
– sessão permanente e virtual –

Voto: 35017 – CFF/W
Apelação: 1528032-48.2024.8.26.0050
Comarca: São Paulo
Vara: 24ª Vara Criminal
Processo: numeração única
Apelantes: Ricardo Sol Machado Montiel
Waliston Pereira Jose
Apelado: Ministério Público

Extorsão qualificada e roubo triplamente circunstanciado – Apelo defensivo – Conjunto probatório suficiente para o reconhecimento dos crimes – Absolvição – Impossibilidade – Penas adequadas e motivadamente dosadas, necessárias para reprovação e prevenção delitiva – Sentença mantida - Recursos desprovidos.

Vistos...

Ao relatório da respeitável sentença, que ora se adota, acrescenta-se que Ricardo Sol Machado Montiel e Waliston Pereira José foram condenados, por incursos no artigo 157, § 2º, incisos II e V, e § 2º-A, inciso I, e no artigo 158, §§ 1º e 3º, todos do Código Penal, ao cumprimento de 17 (dezessete) anos, 04 (quatro) meses e 13 (treze) dias de reclusão, em regime inicial fechado, e pagamento de 34 (trinta e quatro) dias-multa menores, para cada (fls. 190/199).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
– sessão permanente e virtual –

Apelam os réus, em da absolvição, sob a tese de ausência de provas sobre sua participação nos delitos. Subsidiariamente, requerem a redução das penas-bases ao mínimo legal; o decote da majorante relativa ao emprego de arma de fogo; a aplicação do disposto no artigo 68, §único, do Código Penal, afastando-se os aumentos cumulativos na terceira fase da dosimetria, e o reconhecimento da continuidade delitiva entre os delitos (fls. 241/251).

Os recursos foram contrariados (fls. 667/677), contando os autos com parecer da douta Procuradoria-Geral de Justiça, pelo desprovimento do reclamo defensivo (fls. 713/724).

É o relatório.

A acusação é a de que os apelantes, agindo em concurso, subtraíram, para si, mediante grave ameaça exercida com emprego de arma de fogo e restrição da liberdade de Dilciane Ferreira Domingos, Leonardo Roberto Lourenço da Luz e Luana Oliveira Barbetta Ferreira, o veículo automotor Honda/Fit Flex, placa ETS0C23, pertencente a à primeira vítima.

Consta, ainda, que os recorrentes, agindo em concurso, constrangeram Luana Oliveira Barbetta Ferreira, mediante grave ameaça mediante uso de arma de fogo, a fazer o que a lei não obriga, com o intuito de obter, para eles, vantagem ilícita, consistente



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
– sessão permanente e virtual –

no valor de R\$3.000,00.

Segundo a inicial, a vítima Leonardo encontrou um anúncio de um veículo Honda Civic no "Market Place" e entrou em contato com o anunciado vendedor, que se identificou como "Vinícius", como quem se comunicou por duas semanas, via telefone nº (11) 96837-1996. Durante esse período, "Vinicius" enviou fotos e vídeos do veículo, e, posteriormente, foi acertado o valor e a data para a realização do negócio: dia 25/03/2024, na Rua Dom Jaime Colere, nº 21, Lageado, São Paulo.

Na data combinada, Leonardo partiu de Campinas, acompanhado de sua esposa Dilciane e de sua amiga Luana, a bordo do veículo Honda Fit, m certo que "Vinicius" havia enviado uma foto da residência e, portanto, considerou o local seguro e não levantou suspeitas. Ali, estacionaram o veículo em frente à casa e desembarcaram, após o que já chegaram quatro indivíduos, em um veículo Fiat Pálio de cor vermelha, os quais desembarcaram, sendo que três deles estavam armados com armas de fogo. Leonardo, Luana e Dilciane foram rendidos e forçados a entrar no banco de trás do Fiat Pálio. Um dos indivíduos efetuou um disparo para o alto, com o intuito de apressar as vítimas a obedecer a ordem de restrição da liberdade.

Ato contínuo, as vítimas foram transportadas até um local, onde ficaram em cativeiro por,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
– sessão permanente e virtual –

aproximadamente, oito horas. Além dos três indivíduos que chegaram no Fiat Pálio, outros quatro indivíduos se revezavam no imóvel. A vítima Luana foi obrigada a realizar transferência totalizando R\$ 3.000,00.

Os policiais militares foram acionados pelo Copom, após um solicitante informar que testemunhou o arrebatamento das vítimas, fornecendo o endereço do irmão de um dos sequestradores, Phelipe, onde o Fiat Pálio estava estacionado. No local, os policiais encontraram o Honda Fit abandonado, com as chaves na ignição e documentos pessoais, incluindo cartões bancários e um comprovante de TED de R\$ 36.500,00, de Roselia (mãe da vítima Leonardo).

Após contato com as famílias, foi possível rastrear o iPhone de Luana, via iCloud, levando os policiais ao cativado, donde, contudo, todos os extorsionários presentes fugiram.

Ainda segundo a exordial, Concomitantemente ao presente feito, tramitava investigação que gerou o processo nº 1514228-13.2024.8.26.0050, onde também apurados crimes de roubo majorado, extorsão qualificada (ambos de 13 dias antes) e associação criminosa, em face de vítimas diversas das presentes, mas com idêntico modo de agir, quando o vendedor também se dizia “Vinicius” e usava a conta de “whatsApp” atrelada à mesma linha 11-96837-1996. Requereu-se, pois, a quebra do IP dessa linha, sendo informado que o acesso ocorreu a partir de internet banda larga instalada na Rua



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
– sessão permanente e virtual –

Desembargador Oswaldo Aranha Bandeira, 85, Cidade Kemel, São Paulo – SP, em nome de Tariqat Sofia Machado Montiel, irmã de RICARDO – Relatório de investigação de fls. 44/127, proc. nº 1515289-06.2024.8.26.0050.

Assim, conforme autos. nº 1519747-66.2024.8.26.0050, foi autorizada a busca e apreensão nos endereços de investigados, quando apreendidos celulares WALISTON e de RICARDO - o qual também estava armado -. Nesse aparelho de RICARDO foram localizadas várias conversas indicativas dos crimes da associação, inclusive com WALISTON e os demais denunciados no proc. 1514228-13.2024.8.26.0050.

Ademais, ainda no bojo daqueles autos, RICARDO, durante uma conversa com a vítima do outro processo, gravou um dos veículos pretendia vender, sendo possível observar a imagem de sua face refletida na superfície do carro, o que permitiu descobri-lo como responsável em atrair vítimas.

Por fim, as vítimas descreverem as características da pessoa que viram e reconheceram WALISTON, estando ao lado de mais três pessoas, como sendo um dos autores dos delitos, mais precisamente como sendo um dos indivíduos que chegou a bordo do veículo Pálio e que permaneceu no cativeiro.

Pois bem.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
– sessão permanente e virtual –

A materialidade dos crimes acha-se demonstrada por meio do boletim de ocorrência de fls. 04/10; relatório de investigação e fls. 11/38; autos de reconhecimento de fls. 41, 42, 45 e 46, 48 e 49, bem como pela prova oral colhida nos autos.

Do mesmo modo, a autoria é certa e recai, com segurança, sobre a pessoa dos acusados.

Após o silêncio inaugural (fls. 51 e 57), em Juízo, ambos negaram os fatos.

Ricardo disse que trabalha com compra e venda de veículos e eletrônicos pela internet e, em virtude disso, a pedido de terceiro (que se apresentou como Paulo), promoveu o anúncio de um Honda Civic, tirando fotos do veículo e a divulgando. Depois de alguns dias, recebeu o contato de um interessado e lhe forneceu o endereço do vendedor, em troca de uma comissão. Posteriormente, foi preso e acusado do roubo (registro audiovisual encartado aos autos digitais).

Waliston, de seu turno, disse que não tem qualquer relação com os fatos, alegando que foi envolvido na investigação em razão de suas digitais, dizendo, todavia, que trabalha com entregas, tendo, dessa maneira, contato com muitos objetos (idem).

A prova colhida sob o crivo do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
– sessão permanente e virtual –

contraditório edificou-se em desfavor de ambos.

A vítima Leonardo confirmou que viu o anúncio e foi até o local indicado pelo vendedor para ver o carro. No local soube que se tratava de um golpe. Foram abordados por quatro indivíduos – dois deles armados – colocados em um carro e levados a um cativeiro. Naquele local, havia outros indivíduos. Ficaram ali das três meia da tarde até por volta das quatro da manhã. Durante esse tempo, Luana foi obrigada a realizar uma transferência bancária no valor de R\$ 3.000,00. Após sua liberação e durante as investigações, reconheceu quatro pessoas na delegacia, de forma segura. Em juízo, todavia, não foi capaz de ratificar o ato (*idem*).

Por sua vez, a vítima Luana declarou que se dirigiu ao endereço dos fatos, acompanhando seu amigo Leonardo, que iria comprar um carro. Quando chegaram naquele local, seu amigo desceu e logo foi abordado por indivíduos armados. Um deles realizou um disparo para que entrassem rápido em outro carro, no qual foram levados para um cativeiro. Neste local, foi obrigada realizar a transferência bancária. Acredita que eram sete os assaltantes. Na madrugada seguinte, a polícia chegou ao cativeiro. Foi na delegacia e efetuou o reconhecimento de uma pessoa. Em audiência, reconheceu Waliston, com segurança, como um dos roubadores, especialmente aquele que determinou que colocasse senha para realizar a transferência, enquanto falava com outro integrante



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
– sessão permanente e virtual –

do bando, pelo telefone (idem).

No mesmo sentido, Dilciane corroborou as circunstâncias que levaram ao seu arrebatamento – falso anúncio de um veículo no Facebook – e as condições em que foram conduzidos ao cativeiro, onde Luana foi constrangida a realizar operação financeira. Acrescentou que, conquanto o veículo em que chegaram não tivesse sido subtraído, por algum problema técnico, seus celulares que haviam deixado naquele carro ficaram na posse dos assaltantes. Em audiência, não foi capaz de realizar o reconhecimento dos réus (idem).

Urge obtemperar, a propósito, que, em tema de infrações patrimoniais – intencionalmente praticados na clandestinidade – a palavra das vítimas assume especial relevância na elucidação dos fatos e na identificação do autor, tanto porque em consonância com os demais elementos probantes, quanto porque não detectado qualquer interesse em prejudicá-lo gratuita e falsamente, não se vislumbrando, a par disso, que se tenha agido por embuste ou simples invencionice.

Outrossim, malgrado a identificação de ambos os réus não tenha sido positivada por todas as vítimas, os depoimentos dos agentes públicos, que participaram de investigações e diligências, também robustecem a acusação.

A propósito, o policial civil Caio Vinicius



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
– sessão permanente e virtual –

Fernandes Silva relatou que atuaram nas investigações a partir da recuperação de um veículo envolvendo outras vítimas, em que figuram os mesmos réus, além de outros integrantes. Com o réu Ricardo, foi apreendido um celular onde estava instalado aplicativo de WhatsApp com conta em nome de “Vinicius” e que mantinha contato com as vítimas. Atestou, ainda, que as pessoas relacionadas nestes autos foram atraídas até determinado local e tiveram a liberdade restrita por vários agentes, mediante emprego de arma de fogo e uma delas foi obrigada a realizar transferência bancária. Depois, houve reconhecimento pessoal na delegacia, mas não se recorda se o ato foi positivo (idem).

Em fina sintonia, Facundo Alves de Melo também referendou que a investigação teve início a partir da identificação do IP usado para manter contato com as vítimas e, na sequência, da apreensão do telefone celular de Ricardo, onde foram encontradas conversas relacionadas às práticas delitivas. Atestou, finalmente, que também identificaram uma imagem, espelhada em algum veículo (relacionado a outra ocorrência), na qual Ricardo aparecia (idem).

Por fim, o policial militar Edson dos Santos Jordão afirmou que estavam em patrulhamento, quando foi irradiada, via COPOM, a informação sobre a localização do celular de uma das vítimas alvos de sequestro. Ao chegarem ao local indicado, surpreenderam alguns indivíduos e parte deles empreendeu fuga. Em um



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
– sessão permanente e virtual –

dos barracos abandonados, encontraram as três vítimas rendidas. Não havia nenhum assaltante naquele momento, já que, pouco antes de sua chegada, foram alertados e saíram. Os ofendidos narraram a dinâmica de seu arrebatamento (no dia anterior); da abordagem e do desfalque patrimonial. Por fim, o veículo das vítimas, que fora subtraído, foi encontrado por outra equipe (idem).

Registra-se, a propósito, que os autos não revelam elementos, minimamente concretos, aptos a depreciar as palavras dos agentes públicos e a regra é de esses profissionais que agem nos termos e limites legais.

Noutros dizeres, eventual arguição de inidoneidade há de ser específica e não genericamente abstrata, não podendo abranger indiscriminadamente toda uma categoria de pessoas.

Ademais, não estão proibidos de ser inquiridos nos processos de cuja fase extrajudicial tenham participado no exercício de suas funções, sujeitos que estão ao compromisso de dizer a verdade, sob pena de falso testemunho, valendo acrescentar, paralelamente, inexistir qualquer exigência legal que imponha a ratificação de seus depoimentos por testemunhas civis.

Destarte, a prova produzida foi minuciosamente avaliada pelo juízo sentenciante e da reanálise da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
– sessão permanente e virtual –

matéria devolvida não se extrai qualquer desacerto quanto ao desate condenatório, sendo inequívoca a participação de ambos os réus nos crimes imputados na denúncia.

Com efeito, a despeito de sua singela negativa, Waliston foi reconhecido, em ambas as fases da persecução, por Luana, precisamente como a pessoa que a constrangeu à realização de transação bancária, segundo orientações de outro indivíduo, com quem falava ao telefone.

Luana, com convicção, ainda assinalou que manteve bastante contato com esse acusado, observando, inclusive, que, além de alterações físicas decorrentes do tempo e, embora não visíveis no momento da audiência, ele ostentava tatuagens no braço, o que, de fato, foi confirmado posteriormente, ao levantar-se a manga da camisa.

Além disso, conquanto os demais ofendidos, em Juízo, não tivessem sido capazes de realizar o reconhecimento, na fase inquisitiva, tanto Leonardo (fls. 41), quanto Dilciane (fls. 45), seguindo as diretrizes legais do procedimento próprio, também identificaram Waliston, mais precisamente como sendo um dos indivíduos que chegou a bordo do veículo Pálio e que permaneceu no cativoiro.

De outro tanto, a falta do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
– sessão permanente e virtual –

reconhecimento do corréu, por quaisquer das vítimas, não é suficiente para isentá-lo.

Isso porque, pese Ricardo não atuasse diretamente na abordagem ou no acompanhamento das vítimas, durante seu período de cativo — e bem por isso não pudesse ter identificado — tinha papel fundamental em seu arrebatamento, por meio de falso anúncio em rede social, conforme abundantemente comprovado nos autos.

Nesse sentido, além da prova oral, de acordo com o relatório policial anexado aos autos e submetido ao contraditório, quando do cumprimento dos mandados de prisão, busca e apreensão e de posse de autorização judicial para manuseio dos celulares apreendidos, verificou-se que Ricardo, identificando-se como “Vinícios”, realizou as negociações para a venda do veículo, iniciando-se as conversas via whatsapp com a vítima Leonardo a partir de 17.03.2024, sendo estendidas as negociações até a data dos fatos (fls. 13/15).

Não fosse o bastante, logrou-se êxito em apurar, também, que nos registros de ligação durante o período da ação delituosa, houvera contato entre Ricardo e Waliston, bem como demais integrantes da organização (apurada em maior escalada em outros autos) e autores do mesmo crime, objeto das investigações (fls. 18).

Por fim, malgrado o silêncio não possa



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
– sessão permanente e virtual –

ser presumido em desfavor da pessoa acusada, sintomático que aqueles que se veem envolvidos em crimes graves, não se exonerem das acusações, na primeira oportunidade, esforçando-se a comprovar seu estado de inocência, bradando-a em alto e bom som, o que não ocorreu na hipótese em testilha, vez que ambos os apelantes se mantiveram em silêncio em seus interrogatórios primitivos.

Nesse contexto fático, a condenação era mesmo de rigor, não havendo falar em insuficiência probatória.

Passa-se ao exame da dosimetria.

No tocante a Ricardo, as basilares dos delitos foram devidamente aplicadas acima do mínimo legal em 1/6, em virtude dos maus antecedentes (certidão de fls. 98/103) e assim se mantiveram na etapa intermediária, à míngua de atenuantes, ou agravantes.

Já para Waliston, as basilares não se afastaram do piso, sendo aumentadas na fase subsequente, em razão da reincidência, conforme certidão de fls. 104/106.

Na última etapa, presentes as causas de aumento de pena referentes ao concurso de agentes e restrição de liberdade das 03 vítimas, sucedeu-se, para cada um dos réus, o aumento



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
– sessão permanente e virtual –

de 1/3, seguido da elevação de 2/3, em razão da presença da majorante emprego de arma de fogo.

Nem se diga em afastamento de quaisquer das circunstâncias.

Isso porque, as palavras das vítimas, suficientes para incriminação do agente pelo delito, têm valia e eficácia probatória também para esclarecimento de pormenores complementares e, no caso, todas as vítimas assinalaram terem sido abordadas por vários agentes - ao menos quatro, além daqueles permaneceram consigo durante o longo período de restrição de suas liberdades – sendo que parte dos assaltantes empunhava arma de fogo e, inclusive, chegou a disparar durante o momento da transição entre os veículos, sendo absolutamente irrelevante a falta de apreensão e peritagem do instrumento (*STF, 1ª Turma, HC nº 108225/MG, Rel. Min. Roberto Barroso, DJe 10.09.2014 e STJ, 5ª Turma, HC nº 155.712/DF, Rel. Min. Gurgel de Faria, DJe 17.12.2014*).

Da mesma forma, o pleito de aplicação de aumento único não prospera.

Saliente-se, a propósito, que a adoção de maior rigor punitivo adotado pela atual legislação não é aleatória e encontra firme justificativa na necessidade de se proteger não apenas o



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
– sessão permanente e virtual –

patrimônio, mas, também, e com maior intensidade, a integridade física e psíquica das vítimas da conduta violenta, submetidas ao jugo de instrumento altamente vulnerante e aterrorizante.

Logo, não há razão para que se deixe de estabelecer a exasperação da terça parte até a metade, em face da aquilatação das circunstâncias fáticas envolvidas na conduta e, em seguida, não se empreenda a elevação fixa de 2/3, pelo efetivo emprego de arma de fogo.

Vale destacar, pela pertinência, “*...que o art. 68, parágrafo único, do Código Penal, estabelece, sob o ângulo literal, apenas uma possibilidade (e não um dever) de o magistrado, na hipótese de concurso de causas de aumento de pena previstas na parte especial, limitar-se a um só aumento, sendo certo que é válida a incidência concomitante das majorantes, sobretudo nas hipóteses em que sua previsão é desde já arbitrada em patamar fixo pelo legislador, como ocorre com o art. 226, I e II, do CP, que não comporta margem para a extensão judicial do quantum exasperado*” (STF, 1ª Turma, HC nº 110.960/DF, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 19.08.2014 – sem destaques no original).

E, na hipótese concreta aqui em discussão, não há, nem de longe, imoderação na dupla cumulação (até porque o aumento inicial foi o mínimo), de modo que a incidência



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
– sessão permanente e virtual –

separada e cumulativa das causas de aumento representa fiel obediência aos princípios da legalidade, proporcionalidade e individualização das penas, diante das especificidades tangencialmente coletadas neste feito, situação que, pela maior reprovabilidade da conduta, bem respaldam recrudescimento diferenciado, estando, pois, atendida a Súmula nº 443, do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Ora, os réus se aliaram a diversas outras pessoas, mediante ardil para arrebatamento das vítimas, e, mediante a utilização de mais de uma arma de fogo (com realização de disparo), desapossaram-nas de seus pertences, de forma que não puderam sequer esboçar qualquer reação; além disso, os ofendidos permaneceram, em cativeiro, por tempo excessivamente longo, com o fim de serem despojadas de outros bens e valores.

Frise-se que, a entender de outra forma, o afastamento da fração menor, por eleição exclusiva da maior, sempre acabará ofendendo o princípio da isonomia, pois podem receber as mesmas penas o agente que comete o roubo acompanhado de dois ou três outros indivíduos armados ou que mantêm a restrição da liberdade das vítimas em seu poder por horas a fio, como no caso, e aquele que pratica sozinho a subtração com um revólver.

Esta Relatoria, analisando caso análogo, assim se pronunciou:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
– sessão permanente e virtual –

“Roubo duplamente circunstanciado, receptação e corrupção de menores – Apelação – Conjunto probatório suficiente para o reconhecimento das práticas delitivas – Absolvição – Descabimento – Concorrência das majorantes relativas ao concurso de agentes e emprego de arma de fogo – Possibilidade, diante das circunstâncias concretamente recolhidas, que justificam os aumentos sucessivos - Penas adequadas e motivadamente dosadas, necessárias para reprovação e prevenção dos delitos, com afastamento, apenas, da pena de multa aplicada ao crime de corrupção de menores – Sentença reformada nesta extensão – Recurso parcialmente provido.” (TJSP, 5ª Câmara de Direito Criminal, Apelação nº 0007812-07.2018.8.26.0635, DJ 09.05.2019).

O Colendo Superior Tribunal de Justiça e o Excelso Supremo Tribunal Federal não destoam desse entendimento:

“(…) A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça e a do Supremo Tribunal Federal são no sentido de que o art. 68, Parágrafo Único, do Código Penal, não exige que o juiz aplique uma única causa de aumento da parte especial do Código Penal quando estiver diante de concurso de majorantes, mas que sempre justifique a escolha da fração imposta. Assim, não há ilegalidade flagrante, em tese, na cumulação de causas de aumento da parte especial do Código Penal, sendo razoável a interpretação da lei no sentido de que eventual afastamento da dupla cumulação deverá ser feito apenas no caso de sobreposição do campo de aplicação ou excessividade do resultado (ARE 896.843/MT, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJe 23/09/2015)...” (STJ, 5ª Turma, HC nº 472.771/SC, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe 13.12.2018)

Por fim, de rigor a manutenção do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
– sessão permanente e virtual –

concurso material entre os delitos, porquanto foram dois os tipos penais violados: a extorsão e a realização de transferência bancária durante o período de cativoiro, e o roubo, caracterizado pelo desapossamento do veículo e demais bens, não se verificando qualquer relação de submissão entre eles.

Ora, tem-se a existência de duas condutas claramente distintas: na primeira, na qual há a submissão da vontade da vítima à dos infratores, independente do querer daquela, e, na segunda, em que existe evidente dependência de um ato da vítima para a ultimação criminosa.

Enfim, não houve qualquer relação de especialidade ou subsidiariedade entre as condutas, já que a subtração de bens, não era etapa obrigatória ou normal fase de execução da extorsão. Tampouco a exigência de fornecimento de senhas, no caso, confunde-se com o contexto da execução da rapina. No caso dos autos, as ações foram objetiva e subjetivamente distintas.

Reiterativa a jurisprudência:

“Apelação Criminal – ROUBO E EXTORSÃO. Conjunto probatório suficiente para a manutenção da condenação. Reconhecimento pessoal efetuado pelas vítimas firme e seguro. Concurso de agentes e uso de arma. Qualificadoras configuradas. Reconhecimento do princípio da consunção. Impossibilidade. Crimes autônomos. Pena e regime bem



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
– sessão permanente e virtual –

aplicados. Negado provimento aos recursos.” (TJSP, 10ª Câmara Criminal, Apelação nº 0000173-98.2010.8.26.0543, Rel. Des. Rachid Vaz de Almeida, DJ 17.10.2013)

A mesma dinâmica fática relatada também afasta a possibilidade do reconhecimento do concurso formal e da continuidade delitiva, esta porque são infrações penais de espécies diferentes e aquele porque não houve “...uma só ação...”.

Aliás, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça consolidou-se acerca da configuração de concurso material entre os crimes de roubo e extorsão, quando o agente, por mais de uma ação, pratica os núcleos dos verbos dos dois tipos penais:

“HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DE RECURSO ESPECIAL. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. ROUBO E EXTORSÃO. CONDENAÇÃO. CONCURSO MATERIAL. ALEGAÇÃO DE CRIME ÚNICO. EXAME DAS PROVAS. VEDAÇÃO. CONTINUIDADE DELITIVA. IMPOSSIBILIDADE. CRIMES DE ESPÉCIES DIVERSAS. DELITOS CONSUMADO. POSSE MANSA E PACÍFICA. DESNECESSIDADE. EXTORSÃO. CRIME FORMAL. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE PATENTE. NÃO CONHECIMENTO.”
(STJ, 6ª Turma, HC 159.349/RJ, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 04.04.2013)

“HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. DESCABIMENTO. ARMA DE FOGO. AFASTAMENTO DA MAJORANTE. AUSÊNCIA DE APREENSÃO E PERÍCIA. COMPROVAÇÃO POR OUTROS MEIOS DE PROVA. POSSIBILIDADE. ROUBO E EXTORSÃO. CONDUTAS DIVERSAS. INEXISTÊNCIA DE CRIME ÚNICO. CONCURSO MATERIAL. DOSIMETRIA. EXASPERAÇÃO BASEADA APENAS NO NÚMERO



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
– sessão permanente e virtual –

DE CAUSAS DE AUMENTO. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. SÚMULA N. 443/STJ. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.” (STJ, 6ª Turma, HC 185815/SP, Rel. Min. Marilza Maynard, DJe 04.02.2014)

“RECURSO ESPECIAL. PENAL. ROUBO E EXTORSÃO. CONCURSO MATERIAL. Ocorrência. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. Na linha de precedentes desta Corte e do Supremo Tribunal Federal, configuram-se os crimes de roubo e extorsão, em concurso material, quando, o agente, por meio de mais de uma ação, pratica os núcleos dos verbos dos dois tipos penais. 2. No caso, após a subtração, mediante grave ameaça, de quantia em dinheiro da vítima, os agentes constrangeram-na a dizer-lhes a senha de seu cartão de crédito/débito e a conduzi-los a um caixa eletrônico para efetuar saque em sua conta-corrente.

3. Recurso especial a que se dá provimento” ((STJ, 5ª Turma, Recurso Especial 1.027.913/SP, Rel. Min. Jorge Mussi, DJ 1º.06.2010)

Assim, à míngua de outras causas modificadoras, somadas, as penas atingiram contornos definitivos em 17 (dezessete) anos, 04 (quatro) meses e 13 (treze) dias de reclusão, e de 34 (trinta e quatro) dias-multa menores, para cada um dos réus.

O regime prisional fechado não comporta modificação, não só pelo montante punitivo, mas pela gravidade concreta das condutas.

Assim sendo, e não se evidenciando erro



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
– sessão permanente e virtual –

técnico ou excessivo rigor, as punições devem ser mantidas, tal como monocraticamente estabelecidas.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** aos apelos interpostos defensivamente, mantendo, assim, a respeitável decisão apelada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

CLAUDIA FONSECA FANUCCHI

DESEMBARGADORA RELATORA

Assinatura Eletrônica
(art. 1º, § 2º, III, da Lei nº 11.419/2006)